



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Gerência de Licitações e Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência Pública SRP- Edital nº 044/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada para “futura e eventual prestação de implantação e manutenção de serviços de drenagem, restauração de pavimentação em vias e logradouros públicos, inclusive fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços de manutenção, limpeza, drenagem, dragagem e desassoreamento de rios e córregos no município de Santa Luzia.”, conforme as especificações contidas nos projetos e demais documentos que integram este instrumento..

I – DA IMPUGNAÇÃO

ABREU E FRANÇA LTDA, aqui denominada IMPUGNANTE, insurgiu-se contra o edital da Tomada de Preços supramencionada, apresentando a impugnação protocolada no dia 19/05/2023, sendo, portanto tempestiva.

Em síntese, o Impugnante requer reformulação do Edital e retificação de valores de referência dos serviços e insumos conforme previsto nos bancos de dados referência.

II - DOS FUNDAMENTOS

O Impugnante afirma que o instrumento convocatório possui afronta aos pressupostos legais da lei nº 8666/1993, ofendendo os princípios basilares das contratações públicas com suposta ausência de documentos necessários a elaboração da proposta. A empresa atribui essas afirmações a ausência de memorial descritivo e divergência dos valores indicados pela planilha orçamentária fornecida pela prefeitura e tabelas referências.

No município de Santa Luzia, pelo costume, é anexado ao processo projeto executivo ou memorial descritivo para especificação da obra. A lei 8.666/1993, em seu artigo 7º estabelece os requisitos necessários para a realização de processos licitatórios de obras e serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Compras

engenharia. Conforme tal artigo o projeto executivo pode ser desenvolvido concomitante a execução da obra ou serviço em questão.

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, **à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.**

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”

Dado o exposto, utilizando-se de poder discricionário, no qual decide por meio da conveniência e oportunidade, a Secretaria de Obras do município realizou a licitação sem a prévia divulgação de projeto o executivo. Tal escolha tem fundamento no fato de que a CONCORRÊNCIA 044/2023 trata-se de um registro de preços.

O Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013 das possibilidades de adoção do sistema de Registro de Preços é quando não é possível definir o quantitativo exato a ser adquirido. Conforme art. 3º do decreto citado:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”**

De acordo com a secretaria solicitante o objeto de tal licitação trata-se de um serviço rotineiro, com demanda futura e imprevisível, não sendo possível prever quando tais serviços serão necessários. Dessa forma, por se tratar de registro de preços de serviços contínuos, o objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Compras

não possui projetos. O objeto será executado conforme as normas técnicas vigentes e respeitando as singularidades de cada localidade a ser contemplada. Portanto, não há necessidade de memorial descritivo.

De acordo com Cassim Neto (2014)¹ o memorial descritivo possui a mesma finalidade do projeto básico de descrever o objeto a ser contratado. A partir disso pode-se identificar que não há ilegalidade, tendo em vista que o processo já possui projeto básico:

O termo “memorial descritivo”, por sua vez, não encontra previsão e definição expressa, seja na Lei federal nº 8.666/93, seja na Lei estadual nº 6.544/89. Todavia, serve, rotineiramente, para especificar as compras (“aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” – art. 6º, III, Lei nº 8.666/93), trazendo a mesma idéia do projeto básico, qual seja: a definição precisa do que se almeja adquirir.

A IMPUGNANTE também indica que não foi disponibilizado no site a declaração de conformidade do projeto básico, bem como ART's dos responsáveis. Tais documentos não influenciam a elaboração de proposta pelos licitantes, tratam-se de formalidades do processo que podem ser consultadas a qualquer durante horário de expediente na sala onde funciona a Gerência de Licitações e Contratos.

Quanto ao questionamento sobre a composição da planilha orçamentária, a CPL acata posicionamento da equipe técnica e mantém o processo da forma que foi publicado. Os relatórios emitidos pelo setor técnico esta disponível em <
<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrenca-publica-edital-044-2023/>>

V - Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 23.301 de 14 de fevereiro de 2023:

- a) Mantém o edital e anexos conforme publicação;

¹ CASSIM NETO, Omar. **DEFINIÇÃO DO OBJETO PARA CONTRATAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. 2014. Disponível em: <http://arquivo.ambiente.sp.gov.br/cadmin/2012/10/Contrata%C3%A7%C3%A3o-p%C3%BAblica.-Defini%C3%A7%C3%A3o-do-objeto-Omar-Cassim-Neto.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerência de Licitações e Compras

- b)** Mantém a sessão de abertura para dia 06/06/2023 às 10 horas no auditório central da Prefeitura Municipal de Santa Luzia;
- c)** Não remeterá sua decisão à autoridade superior, pois essa sistemática aplica-se somente aos recursos (artigo 109 da Lei nº 8.666/93)

Santa Luzia, 02 de junho de 2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Silvia Angela da Conceição

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Karin Gracielle Rogério

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Vonicleia Pereira Santos

Sarah Rebeca Marciano dos Santos